

GUIA DE ARRECADAÇÃO, GASTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS



**# VOZ DA
DEMOCRACIA**
ELEIÇÕES 2024



1. INTRODUÇÃO	3
2. ARRECAÇÃO DE RECURSOS PARA A CAMPANHA.....	4
2.1. PRÉ-REQUISITOS.....	4
2.2. FONTES DE RECURSOS PERMITIDAS.....	5
2.3. FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS	6
2.4 LIMITE DE DOAÇÕES	8
2.5. FORMAS DE ARRECADAR RECURSOS PARA A CAMPANHA	8
2.6 FONTES VEDADAS	10
2.7. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA	10
3. GASTOS ELEITORAIS.....	13
3.1. GASTOS PERMITIDOS	13
3.2. GASTOS NÃO PERMITIDOS	14
3.3. LIMITES DE GASTOS	14
3.4 RESPONSABILIDADE E FORMAS DE PAGAMENTO	17
3.5 FORMAS DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS ELEITORAIS.....	18
3.6 DISPENSA DE COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	19
3.7 COMPROVAÇÃO DE GASTOS ESPECÍFICOS	20
3.8 CONSIDERAÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS — FUNDO PARTIDÁRIO OU FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA	22
4. SOBRAS E DÍVIDAS DE CAMPANHA	25
4.1. SOBRAS DE CAMPANHA	25
4.2. DÍVIDAS DE CAMPANHA	26
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	27
5.1 ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO.....	28
5.2 ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL	28
5.3 ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL	29
5.4 JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	30
5.5 CONSEQUÊNCIAS QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À ARRECAÇÃO E À APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA	31

1. Introdução

A campanha eleitoral observará a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Sua inobservância, conforme estabelece o § 2º do art. 30-A, da Lei 9.504, de 1997, pode acarretar à candidata ou ao candidato a negação do diploma ou sua cassação, caso já tenha sido outorgado.

Sendo assim, para o correto atendimento da legislação eleitoral pelas senhoras candidatas e senhores candidatos, apresentamos, por meio deste guia, algumas orientações básicas para arrecadar recursos para a campanha, realizar gastos eleitorais e cumprir o dever de prestar as contas.

As informações aqui apresentadas não substituem a devida leitura e interpretação dos textos normativos acima mencionados, bem como não vinculam às decisões nos processos de prestação de contas da Justiça Eleitoral. Trata-se de um guia, com orientações iniciais, exigindo em cada contexto, aprofundamento nos estudos sobre a matéria, com a devida assistência de advogada ou advogado e contadora ou contador da campanha que devem acompanhar todo o processo de arrecadação, gastos e prestação de contas da campanha.

2. Arrecadação de recursos para a campanha

2.1. Pré-requisitos

Para arrecadar recursos para a campanha, a candidato e o candidato deve:

- requerer o registro de candidatura;
- possuir inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas –, que é liberado automaticamente após o registro de candidaturas;
- abrir conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira da campanha;
- emitir recibos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE – no Cadastro 2024, na hipótese de doações estimáveis em dinheiro e doações pela *internet*.

Art. 3º da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Nota sobre a abertura de conta bancária

As candidatas e os candidatos são obrigados a abrir conta bancária específica destinada à movimentação de recursos financeiros de campanha, ou seja, Conta Doações para Campanha, no prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil.

A obrigatoriedade persiste mesmo que a candidata ou o candidato não arrecade recursos financeiros de campanha, salvo as exceções:

- em circunscrição onde não haja agência bancária ou postos de atendimento bancário;
- quando a candidata ou o candidato tiver renunciado ao registro, desistido da candidatura, tiver o registro indeferido ou tiver sido substituída ou substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e de realização de gastos eleitorais.

A abertura de contas bancárias específicas, destinadas a movimentar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC – e/ou do Fundo Partidário – FP –, é obrigatória caso a candidata ou o candidato venha a receber recursos dessas fontes.

As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas se o fizerem, as informações sobre as contas bancárias e os respectivos extratos deverão compor a prestação de contas da(o) titular.

Arts. 8º e 9º da Res. TSE nº 23.607, de 2019

A não observância da abertura de conta bancária específica “Doações para campanha – Outros Recursos” constitui irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas.

2.2. Fontes de recursos permitidas

As fontes de recursos admitidas para serem empregadas nas campanhas eleitorais são:

- recursos próprios das candidatas e dos candidatos;
- doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- doações de outros partidos políticos e de outras candidatas ou de outros candidatos;
- comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pela candidata ou pelo candidato ou pelo partido político;
- recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes do FP; do FEFC; de doações de pessoas físicas efetuadas a partidos políticos; de contribuições de filiadas e filiados; da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação; de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos e de rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

Art. 15 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Nota!

Os recursos do FEFC são distribuídos para as candidatas e os candidatos conforme os critérios aprovados pela maioria absoluta de integrantes do órgão de direção executiva nacional do partido e informados ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Para que a candidata ou o candidato tenha acesso a tais recursos, ela ou ele deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

Art. 8º da Res. TSE nº 23.605, de 2019

2.3. Financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras

De acordo com a legislação eleitoral, os partidos políticos obrigatoriamente devem destinar percentuais mínimos do FEFC e do FP, quando empregado nas eleições, para financiar candidaturas femininas e de pessoas negras, conforme disposto no § 4º do art. 17 e no § 3º do art. 19, da Resolução TSE 23.607, de 2019:

- a. **para as candidaturas femininas:** o percentual mínimo corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação à soma total das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);
- b. **para as candidaturas de pessoas negras,** o percentual corresponderá à proporção de:
 - mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido;
 - homens negros e não negros do gênero masculino do partido.
- c. os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo TSE ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na sua página da *internet*.
- d. a distribuição dos percentuais supracitados deve ser realizada pelos partidos políticos **até a data de 30 de agosto do ano eleitoral.**

§ 10 do art. 17 e § 10 do art. 19 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

A verba do FEFC destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

No entanto, não há impedimento para o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras, nem para a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

§§ 6º e 7º do art. 17 e §§ 6º e 7º do art. 19 da Res. TSE nº 23.607, de 2019.

Nota!

Em decisão recente do TSE, proferida em 27 de fevereiro de 2024, na consulta nº 0600222-07.2023.6.00.0000, por unanimidade, os ministros decidiram que as candidaturas indígenas registradas por partidos e federações partidárias passarão a contar com distribuição proporcional de recursos públicos para o financiamento de campanha e tempo gratuito de rádio e televisão:

“DIREITO ELEITORAL. CONSULTA. DEPUTADA FEDERAL. LEGITIMIDADE. TEMPO DE ANTENA E RECURSOS PARA CANDIDATAS E CANDIDATOS INDÍGENAS. QUESTIONAMENTOS ABSTRATOS E OBJETIVOS. CONSULTA CONHECIDA. PRIMEIRO E SEGUNDO QUESTIONAMENTOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE. TERCEIRO QUESITO PREJUDICADO.

1. Consulta formulada por autoridade com jurisdição federal, cujas indagações tratam de matéria afeta à legislação eleitoral e são dotadas de abstração e objetividade.
2. O fomento de ações de incentivo à participação dos povos originários no processo político impõe sejam adotadas medidas efetivas para garantir a representatividade dos indígenas nos espaços de poder.
3. A distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas indígenas apresentadas pelos partidos políticos, respeitados os percentuais de gênero, concretiza os princípios constitucionais da igualdade e da proteção dos direitos dos povos originários.
4. Consulta conhecida. Primeiros e segundos questionamentos respondidos afirmativamente. Terceira indagação prejudicada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer da consulta, respondendo afirmativamente ao primeiro e ao segundo questionamentos, reconhecendo às candidaturas indígenas, na exata proporção em que apresentadas e respeitados os percentuais de gênero, a distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, nos mesmos moldes do que estabelecido às pessoas negras, e declarar prejudicada a terceira formulação, nos termos do voto do relator. Determinar, ainda, que a Presidência do Tribunal realizará os estudos de impacto necessários para a regulamentação e a análise da possibilidade de implantação para as eleições de 2024 ou 2026, em face do calendário eleitoral.”

Até o presente momento, não houve manifestação do TSE quanto a sua aplicabilidade para as eleições de 2024.

2.4 Limite de doações

As doações realizadas por pessoa física estão limitadas a **10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.**

Tal limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No caso de **doações próprias da candidata ou do candidato, ou seja, autofinanciamento**, o limite refere-se às despesas pagas com recursos próprios. A candidata ou o candidato **poderá usar recursos próprios até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.**

Para o cálculo do limite de autofinanciamento, somam-se os recursos próprios utilizados tanto pela(o) titular, quanto pela(o) vice e suplente.

Art. 27 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

2.5. Formas de arrecadar recursos para a campanha

As formas de arrecadação de recursos financeiros são:

- doação direta na conta bancária da candidata ou do candidato, ou do partido político, observado:
 - a. para valores a partir de **R\$ 1.064,10** (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), a doação deve ser, obrigatoriamente, por meio de transação bancária, como Transferência Eletrônica Disponível – TED –, Transferência Eletrônica de Valores – TEV –, PIX, cheque cruzado e nominal, na qual o Cadastro de Pessoa Física – CPF – da doadora ou do doador seja obrigatoriamente informado;
 - b. para valores **abaixo do limite de R\$1.064,10** (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), feitos por meio de depósitos em espécie, estes devem conter a identificação da doadora ou do doador por meio do CPF. Tal limite se aplica também aos casos de doações sucessivas, realizadas no mesmo dia, por uma mesma doadora ou um mesmo doador. Os recursos financeiros,

recebidos por meio de depósito em espécie, acima do limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não podem ser utilizados na campanha e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídos ou, se isso não for possível, devem ser considerados de origem não identificada e recolhidos ao Tesouro Nacional.

Art. 21 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

- doação por intermédio de instituição arrecadadora, credenciada pelo TSE, por meio de financiamento coletivo, permitida desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, sendo o recurso transferido à candidata ou ao candidato desde que atendidos os pré-requisitos indicados no art. 3º da Res. TSE nº 23.607, de 2019;

Arts. 22 a 24 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

- comercialização de bens, serviços, ou promoção de eventos;

Art. 30 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

- arrecadação pela *internet*: por intermédio de operadoras de cartão de crédito ou de débito.

Art. 26 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Já em relação às doações estimáveis em dinheiro são permitidas apenas as que constituam produto do próprio serviço da pessoa física, das suas atividades econômicas e, no caso de bens, que integrem o patrimônio do doador ou da doadora.

Devem ser decorrentes de pessoa física e/ou de partidos políticos e serem avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização.

Arts. 25 e 58 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Nota!

É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

2.6 Fontes vedadas

Constituem fontes vedadas:

- pessoas jurídicas;
- origem estrangeira;
- pessoa física permissionária de serviço público.

Os recursos de fontes vedadas devem ser imediatamente devolvidos à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

Na impossibilidade de devolução dos recursos à doadora ou ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Art. 31 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

2.7. Recursos de origem não identificada

As candidatas, os candidatos e os partidos políticos não podem utilizar recursos de origem não identificada. De acordo com o § 1º do art. 32 da Res. TSE nº 23.607, de 2019, caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- a falta ou a identificação incorreta da doadora ou do doador;
- a falta de identificação da doadora ou do doador originário nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou outros candidatos ou de partidos políticos;
- a informação de número de inscrição inválida no CPF da doadora ou do doador pessoa física ou no CNPJ, quando a doadora ou o doador for candidata ou candidato ou partido político;
- as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), através de depósito em espécie, quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador;
- as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;
- os recursos financeiros que não provenham das contas específicas “Doação para Campanha”, “Fundo Partidário” ou “Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC”;

- doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador;
- recursos de origem não comprovada utilizados para quitação de empréstimos.
- Recursos de origem não identificada estão sujeitos ao recolhimento para o Tesouro Nacional, por meio de GRU.

Nota!

Em caso de omissão de despesas de campanha, constatada por meio de cruzamento de informações da prestação de contas com o banco de dados das notas fiscais eletrônicas, encaminhadas pelas administrações fazendárias estaduais e municipais à Justiça Eleitoral, sem identificação de pagamentos à fornecedora ou ao fornecedor nos extratos bancários de campanha, há precedentes indicando que tal fato pode configurar recebimento de recurso de origem não identificada:

“AgR-REspEI nº 060384217/PR. Relatora: Min. Isabel Gallotti. **Julgamento:** 14/03/2024. **Publicação:** 22/03/2024

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OMISSÃO. DESPESA. NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. CNPJ DE CAMPANHA. CONCLUSÃO DIVERSA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, manteve-se acórdão unânime do TRE/PR em que se aprovaram com ressalvas as contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de deputado federal pelo Paraná nas Eleições 2022, com determinação de recolhimento de R\$7.323,09 ao erário diante da existência de recursos de origem não identificada (RONI).
2. Consoante o art. 32, *caput*, da Res.-TSE 23.607/2019, "os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)".
3. No caso, a moldura fática do acórdão regional revela que, nas notas fiscais relativas a despesas com impulsionamento de conteúdo na rede social *facebook*, consta de modo expreso o CNPJ da campanha do agravante, a denotar que houve a prestação do serviço à candidatura. Assim, a omissão de parte desses gastos nas contas – e, por conseguinte, da própria origem dos recursos utilizados – atrai a incidência do art. 32 da Res.-TSE 23.607/2019.

4. Conclusão diversa – ao argumento de que a despesa teria sido realizada no período de pré-campanha, quando não precisaria ser declarada – demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

3. Gastos eleitorais

3.1. Gastos permitidos

Constituem gastos de campanha, conforme estabelece a legislação eleitoral:

- confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no inciso II do § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- correspondências e despesas postais;
- despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019;
- remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;
- montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- custos com a criação e a inclusão de páginas na *internet* e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de *internet* com sede e foro no país;
- multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e aos partidos políticos por infração ao disposto na legislação eleitoral;
- doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;
- produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral;
- serviços advocatícios e de contabilidade.

Art. 35 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

3.2. Gastos não permitidos

Não são gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- a. combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;
- b. remuneração, alimentação e hospedagem da condutora ou do condutor do veículo a que se refere o item "a";
- c. alimentação e hospedagem própria;
- d. uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de 3 (três) linhas.

§ 6º do art. 35 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

3.3. Limites de gastos

A realização de gastos eleitorais está sujeita à observância dos seguintes limites:

a. Teto de gastos para a campanha

Os limites de gastos de campanha para as Eleições de 2024 serão fixados e divulgados pelo TSE até 20 de julho. Informações sobre os limites para cada município estarão disponíveis em **DivulgaCandContas – Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais**:

<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>.

Nota!

O limite de gastos fixado para os cargos da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato titular e respectivo vice e suplente.

Art. 4º da Resolução TSE nº 23.607, de 2019

Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pela candidata ou pelo candidato e os efetuados por partido político, que possam ser individualizados. Para o cálculo de tal limite inclui-se:

- o total de gastos de campanha contratados pelas candidatas e pelos candidatos;
- as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;
- as doações recebidas estimáveis em dinheiro.

Art. 5º da Resolução TSE nº 23.607, de 2019

Atenção!

Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso de poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, segundo o art. 18-B da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 6º da Resolução TSE nº 23.607, de 2019

b. Contratação de pessoal

Para a realização de gastos eleitorais relativos à contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes às atividades de militância e mobilização de rua em campanhas eleitorais, devem-se observar os limites fixados pelo TSE, disponíveis no **DivulgaCandContas – Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais** (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>).

Nota!

Ficam excluídos dos limites fixados para a atividade de militância e mobilização de rua nas campanhas das candidatas e dos candidatos: a militância não remunerada, o

peçoal contratado para apoio administrativo e operacional, as(os) fiscais e as(os) delegadas(os) credenciadas(os) para trabalhar nas eleições e as advogadas e os advogados das candidatas, dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações.

A contratação de peçoal por partidos políticos se limitará ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidata ou candidato concorrendo à eleição.

O descumprimento de tais limites sujeita a candidata ou o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, sem prejuízo da apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral.

Art. 41 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

c. Alimentação de peçoal

O limite de gastos com alimentação do peçoal a serviço das candidaturas é de 10% (dez por cento) em relação ao total dos gastos de campanha contratados.

Inciso I do art. 42 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

d. Aluguel de veículos automotores

O limite de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) em relação ao total dos gastos de campanha contratados.

Inciso II do art. 42 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

e. Gastos com combustível de veículos em eventos de carreta

O limite de gastos com combustível em eventos de carreta é de 10 (dez) litros por veículo, desde que informada, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustível utilizados por evento.

Inciso I do § 11 do art. 35 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

f. Constituição de fundo de caixa

As candidatas, os candidatos e os partidos políticos podem constituir fundo de caixa para o pagamento de gastos de pequeno vulto, observado o limite máximo de **2% (dois por cento)** dos gastos contratados, vedada a recomposição. Consideram-se gastos de pequeno vulto os que não ultrapassem meio salário-mínimo.

A constituição do Fundo de Caixa só é permitida por meio de saque da conta bancária da campanha, mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da própria sacada ou do próprio sacado.

A candidata ou o candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

As despesas pagas com fundo de caixa devem ser comprovadas com documentos idôneos, conforme estabelece o art. 60 da Res. TSE nº 23.607, de 2019.

O saldo de fundo de caixa constituído, não utilizado na campanha, deve ser depositado na respectiva conta bancária, conforme a origem do recurso.

Art. 39 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

3.4 Responsabilidade e formas de pagamento

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelas candidatas e candidatos será de responsabilidade das(os) pretendentes. Os partidos políticos respondem apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do § 2º do art. 33 e § 10 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019.

Os **gastos eleitorais de natureza financeira**, ressalvados os de pequeno vulto, previstos no art. 39 e aqueles indicados no § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607, de 2019, **só podem ser efetuados por meio de:**

- cheque nominal cruzado;
- transferência bancária que identifique o CPF ou o CNPJ da(o) beneficiária(o);
- débito em conta;
- cartão de débito da conta bancária;
- pix;

- boletos registrados podem ser pagos diretamente por meio da conta bancária, sendo vedado o pagamento em espécie.

Art. 38 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

3.5 Formas de comprovação dos gastos eleitorais

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome da candidata, do candidato ou do partido político, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da(o) emitente e da(o) destinatária(o) ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- contrato;
- comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- comprovante bancário de pagamento;
- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial –, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos – DCTFWeb – e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais – EFD-Reinf.

Acrescente-se que, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo, desde que contenha:

- a data de emissão;
- a descrição detalhada dos bens ou serviços;
- a identificação de destinatário e do emitente ou razão social, CPF ou CNPJ;
- endereço;
- assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

PARA COMPROVAR GASTOS DE NATUREZA FINANCEIRA APRESENTAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

documento idôneo
(nota fiscal/fatura/recibo/contrato)

+

documento de quitação

(cópia de cheque nominal cruzado / transferência bancária que identifique o CPF ou o CNPJ da beneficiária ou do beneficiário / débito em conta bancária devidamente identificado / comprovante de Pix)

Art. 60, c.c. art. 38 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Importante!

O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 59 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

3.6 Dispensa de comprovação na prestação de contas

Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

- a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- doações estimáveis em dinheiro entre candidatas, candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa;

- a cessão de automóvel de propriedade da candidata, do candidato, da(o) cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

A dispensa de comprovação citada **não afasta a obrigatoriedade** de serem **registrados** na prestação de contas os **valores** das operações citadas acima.

§§ 4º e 5º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

3.7 Comprovação de gastos específicos

a. Gastos com combustível

Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal, do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

- Veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

Os atos de eventos de campanha em eventos de carreata devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares, segundo o § 11-A, do art. 35 da Res. TSE nº 23.607, de 2019.

- Veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:
 - a. os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas;
 - b. seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;
- Geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim.

§ 11 do art. 35 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

b. Despesas com pessoal

As despesas com pessoal devem ser detalhadas com as seguintes informações:

- identificação integral dos prestadores de serviços;
- identificação dos locais de trabalho;
- identificação das horas trabalhadas;
- especificação das atividades executadas; e
- justificativa do preço contratado.

Tais dados devem constar no contrato de prestação de serviços e/ou no recibo de prestação de serviço.

§ 12 do art. 35 c/c. o § 2º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

c. Impulsionamento de conteúdo na *internet*

Os gastos com impulsionamento são aqueles efetivamente prestados pela fornecedora ou pelo fornecedor e devidamente declarados por meio de nota fiscal.

Créditos contratados e não utilizados até o final da campanha devem ser transferidos como sobras de campanha:

- ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC;
- ao partido político, na conta do FP ou de Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

Considera-se comprovada a prestação de serviço com a emissão da nota fiscal emitida pela empresa impulsionadora, contendo o valor do crédito utilizado na campanha. Boleto bancário não comprova a realização da despesa. Trata-se de um pagamento antecipado à fornecedora ou ao fornecedor.

§ 2º do art. 35 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

d. Passagens aéreas

A comprovação de gastos com passagens aéreas efetuadas nas campanhas eleitorais deve ser realizada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- fatura ou duplicata emitida por agência de viagem;
- identificação dos beneficiários;
- informação das datas e itinerários das viagens.

§ 7º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

e. Fretamento de aeronave

Gasto com fretamento de aeronaves, quando permitido, deverá ser comprovado com os seguintes documentos:

- contratos contendo o tempo de voo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários.

§ 9º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

3.8 Considerações sobre a utilização de recursos públicos – Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha

A comprovação de despesas ou gastos eleitorais realizados com recursos públicos deve ser feita nos termos do art. 60 c/c. art. 35 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019, conforme já apontado.

Não podem ser utilizados recursos do FP e do FEFC para:

1. pagamento de encargos decorrentes de inadimplência, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros;
2. pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelas(os) responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas àqueles que venham a se tornar candidata ou candidato.

Art. 37 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Nos gastos relacionados às **candidaturas femininas e de pessoas negras**, deve-se observar, nos documentos comprobatórios, o efetivo benefício das despesas para as respectivas campanhas.

§ 7 do art. 17 e § 5º do art. 19 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Notas:

1. É **vedada a transferência** de recursos **entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas**: Outros Recursos, Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento para Campanha.

§ 2º do art. 9º da Res. TSE nº 23.607, de 2019

2. É **vedada a transferência** de recursos do FP ou do FEFC **para candidatas ou candidatos que não pertençam à mesma coligação/federação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição.**

§§ 1º e 2º do art. 17 e § 7º do art. 19 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

3. Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento para Campanha em desacordo com as regras supracitadas, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

§9º do art. 17 e 19, §9º da Res. TSE nº 23.607/2019

4. Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Resolução TSE nº 23.709, 1º de setembro de 2022.

§ 1º art. 79 Res. TSE nº 23.607, de 2019

4. Sobras e dívidas de campanha

4.1. Sobras de campanha

As sobras de campanha podem ser:

- a. **financeiras**, resultantes da diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos realizados em campanha;
- b. **bens e materiais** adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega da prestação de contas da campanha;
- c. **créditos contratados e não utilizados** relativos a impulsionamento de conteúdo, conforme o disposto no § 2º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019.

Art. 50 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

As sobras relativas aos recursos do **Fundo Partidário** ou **Outros Recursos** devem ser devolvidas ao partido político, na circunscrição do pleito, observada a transferência de recursos para a respectiva conta bancária destinada a cada fonte. Na prestação de contas final devem ser juntados os respectivos comprovantes de recolhimento de sobras para as agremiações.

§§ 1º ao 4º do art. 50 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Os valores do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC** – eventualmente não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de GRU, devendo ser juntada na prestação de contas o comprovante de seu pagamento.

Caso a candidata ou o candidato tenha adquirido bens permanentes com recursos do FEFC, estes devem ser alienados ao final da campanha, pelo valor de mercado, recolhendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de pagamento da guia também deve ser apresentado na prestação de contas final.

§§ 5º e 6º do art. 50 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

4.2. Dívidas de campanha

Constituem dívida de campanha as despesas ou gastos contraídos e não pagos até o dia da eleição.

Em regra, as despesas de campanha devem estar integralmente quitadas até o dia estabelecido para a entrega da prestação de contas.

Todavia, os débitos existentes, não quitados até a data fixada, podem ser assumidos pelo partido político. Nesse caso, a assunção da dívida será possível somente por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, dos seguintes documentos:

- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da credora ou credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Ressalva-se que, de acordo com o § 7º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019, as dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo.

Art. 33 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

5. Prestação de contas

Todas as candidatas, os candidatos e os partidos políticos estão obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral.

A obrigatoriedade de prestar contas, para os partidos políticos, aplica-se às agremiações que tiverem anotação e vigência por, ao menos, 1 (um) dia no decorrer do período eleitoral, isto é, entre o período previsto para o início das convenções partidárias até o dia das eleições, de 20 de julho de 2024 até 27 de outubro de 2024.

A extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. Em tal hipótese, a prestação de contas deverá ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação de seus dirigentes e respectivos período de atuação.

No caso de a candidata ou o candidato expressamente renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída ou substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral persiste o dever de prestar contas sobre o período em que tenha participado do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Importante!

A não movimentação de recursos de campanha não exime as candidatas, os candidatos e os partidos políticos da obrigação de prestar contas.

Art. 45 e 46 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

A apresentação da prestação de contas compreende o envio, para a Justiça Eleitoral, dos relatórios financeiros, da prestação de contas parcial e da prestação de contas final de campanha, os quais são divulgados em:

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais:

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>

Para que as contas sejam prestadas, a candidata, o candidato e o partido político devem utilizar o sistema **SPCE-Cadastro 2024**, disponível no *site* do Tribunal Superior Eleitoral: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/prestacao-de-contas-eleicoes-2024>

5.1 Envio de Relatório Financeiro

Candidatas, candidatos e partidos políticos devem enviar o **relatório financeiro** de campanha, por meio do **SPCE-Cadastro 2024**, pela *internet*, no prazo de **até 72 (setenta e duas) horas** do recebimento da doação.

O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na *internet* em até **48 (quarenta e oito) horas**, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

Inciso I do Art. 47 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

5.2 Entrega da prestação de contas parcial

No período de **9 a 13 de setembro de 2024**, as candidatas, os candidatos e os partidos políticos devem enviar a **prestação de contas parcial** de campanha, por meio do **SPCE-Cadastro 2024**, pela *internet*, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida **desde o início da campanha até o dia 8 de setembro** do mesmo ano.

§ 4º do art. 47 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Observações

1. **A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos** caracteriza **infração grave**, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 6º do art. 47 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

2. As informações da prestação de contas parcial serão autuadas automaticamente no **PJe – Processo Judicial Eletrônico**.

Art. 48 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

3. Uma vez recebido no **SPCE Cadastro**, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve **providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJe**.

§ 1º do art. 48 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

4. **Em caso** de envio de prestação de contas **parcial retificadora**, admitida até o prazo para a apresentação das contas finais, é necessária a geração da mídia eletrônica para a confirmação da entrega contendo nota explicativa relativa às alterações efetuadas. **Somente com a validação da mídia eletrônica nos cartórios eleitorais, a prestação de contas parcial retificadora será considerada entregue à Justiça Eleitoral.**

5.3 Entrega da prestação de contas final

A prestação de contas final, contendo todas a movimentação de recursos da campanha, deve ser enviada por meio do SPCE-Cadastro, com a geração e validação da mídia eletrônica até as seguintes datas:

1º turno: 30º dia posterior às eleições, isto é, **5 de novembro de 2024**, conforme o calendário eleitoral;

2º turno: 20º dia posterior à eleição em 2º turno, se houver, isto é, **16 de novembro de 2024**, conforme o calendário eleitoral.

Observações

1. A prestação de contas final **será considerada entregue** com a **VALIDAÇÃO da mídia eletrônica nos cartórios eleitorais**, ocasião em que será emitido o **recibo de entrega** da prestação de contas.

§ 2º do art. 55 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

2. A mídia eletrônica contém os documentos indicados no *caput* e inciso I do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019. Tais documentos ficam disponíveis para consulta pública no seguinte endereço:

Sitdoc - Consulta pública de documentos digitalizados
<https://sitdoc.tse.jus.br/sitdoc/web/PesquisaWeb.action>

3. A retificação da prestação de contas final é permitida, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 71 da Res. TSE nº 23.607, de 2019.

5.4 Julgamento da prestação de contas

De acordo com o art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

- pela **aprovação**, quando estiverem regulares;
- pela **aprovação com ressalvas**, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- pela **não prestação**, quando:
 - a. depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49 da Res. TSE nº 23.607, de 2019, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

- b. não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53 da Res. TSE nº 23.607, de 2019;
- c. a responsável ou o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Inciso IV do art. 74 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Importante!

A ausência de instrumento de mandato outorgado à advogada ou ao advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607, de 2019.

Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas.

§º 3º-A e 3º-B do art. 74 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

5.5 Consequências quanto ao descumprimento de normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos de campanha

a. Para o partido político:

A desaprovação das contas acarreta a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão.

A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção supracitada será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (de acordo com o § 9º do art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995).

§§ 5º e 7º do art.74 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Havendo recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, tais valores devem ser recolhidos para o Tesouro Nacional.

Arts. 31 e 32 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.709, de 2022.

§ 1º do art. 79 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Já a decisão que julgar as **CONTAS** eleitorais como **NÃO PRESTADAS** acarreta a **perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.**

Inciso II do art. 80 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

b. Para a candidata e o candidato:

Havendo recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, tais valores devem ser recolhidos para o Tesouro Nacional.

Arts. 31 e 32 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em

julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.709, de 2022.

§1º do art. 79 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Já a decisão que julgar as **CONTAS** eleitorais como **NÃO PRESTADAS acarreta** à candidata e ao candidato, o **impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.**

Inciso I do art. 80 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

Notas!

1. O julgamento da prestação de contas eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Art. 75 da Res. TSE nº 23.60, de 2019

2. A decisão que julgar as contas da candidata ou do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídas(os). Caso a(o) titular, no prazo legal, não preste as contas, a(o) vice e as(os) suplente, ainda que substituídas(os), poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias contadas da citação de que trata o inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607, de 2019.

Art. 77 da Res. TSE nº 23.607, de 2019

3. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação das eleitas ou dos eleitos enquanto perdurar a omissão.

§ 2º do art. 29 da Lei nº 9.504, de 1997

Para mais informações sobre prestação de contas eleitorais e acesso aos canais de atendimento ao público, consulte o *síte* do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no *link* abaixo:

<https://www.tre-mg.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-1/prestacao-de-contas/prestacao-de-contas-eleicoes-2024>

Ficha Técnica

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Presidente

Desembargador Ramom Tácio de Oliveira

Vice-Presidente

Desembargador Júlio César Lorens

Diretora-Geral

Maria Sandra Cordeiro Azevedo Freire

Secretário de Eleições

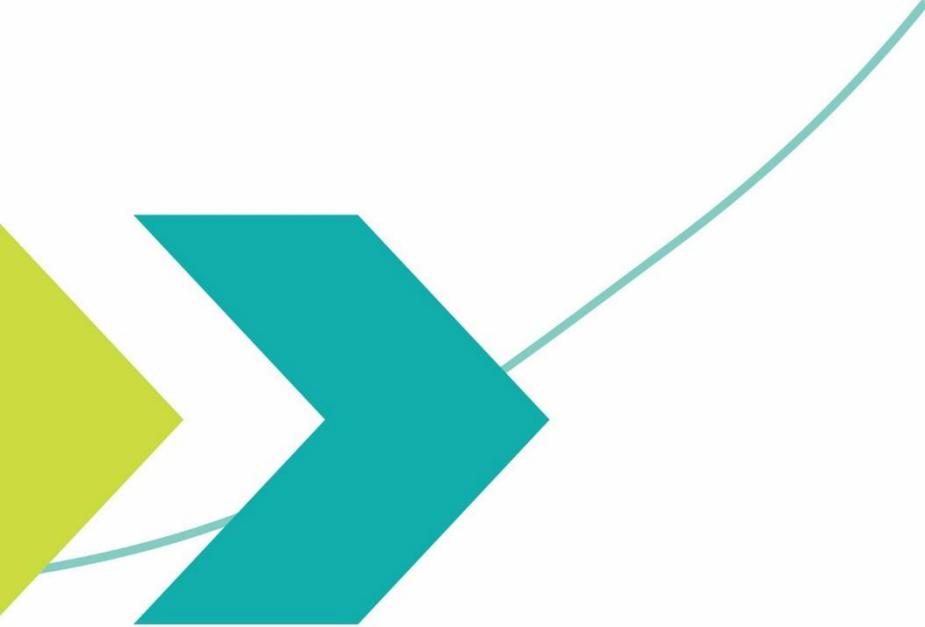
Pablo Aragão Lima

Coordenador de Controle de Contas Eleitorais e Partidárias

Júlio César Diniz Rocha

Chefe da Seção de Auditoria e Fiscalização de Contas Eleitorais

Domingos Rodrigues Zati



VOZ DA
DEMOCRACIA
ELEIÇÕES 2024

